

PARECER ÚNICO
PROCESSO INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Processo Administrativo n.º	2020IA000060	Modalidade de Requerimento:
Data Formalização	06/11/2020	intervenção em APP sem supressão de vegetação
Requerente:	Maria de Lourdes da Silva Paschoalini	
CNPJ / CPF:	114.688.156-87	
Endereço	Avenida Padre Arnaldo Jansen, 1.137, Santana	
Local Requerido	Av. dos Franciscanos, lote 06- Quadra 05- São Sebastião	
Responsável Técnico	William José Cazetta Vaz– Engenheiro Agrônomo – CREA-MG 68.618/D	
Atividade Desenvolvida:	Construção em área de preservação permanente.	

1. Resumo.

O objetivo do requerente é obter autorização para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, para fins de realizar uma edificação em área de preservação permanente hídrica do Córrego afluente do Ribeirão Ubá.

Trata-se de um imóvel localizado na Avenida dos Franciscanos nº433, Lote A no bairro São Sebastião com área total de 449,50 m², sendo destes 300,76 m² localizados na APP hídrica do córrego afluente do Ribeirão Ubá. O presente Parecer tem como objetivo primordial, apresentar para avaliação do CODEMA a análise da intervenção e as medidas mitigadoras e compensatórias que venham a ser deliberadas para eventual concessão de documento de autorização para intervenção ambiental – DAIA, segundo as regras traçadas pela Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020.

2. Documentos e estudos apresentados

Para instrução do seu requerimento foram apresentados os seguintes arquivos, que podem ser visualizados no processo eletrônico em referência:

- Anotação de Responsabilidade Técnica;
- Arquivos shapefile.
- Certidão do imóvel;
- Comprovante de endereço
- Documentos de identificação do responsável pela intervenção.
- Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA Nº 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.
- Planta Topográfica;
- Projeto Técnico de Reconstituição da Flora - PTRF
- Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida
- Requerimento de Intervenção Ambiental

Foi verificada a consistência e correspondência para cada um dos documentos apresentados, conforme anotações constantes do mesmo processo eletrônico, sendo atribuído o atributo de ‘aprovado’ aos documentos.

3. Análise preliminar dos documentos e estudos apresentados



3.1 – Análise preliminar dos documentos

Nos termos da DN CODEMA 02/2020, cabe ao interessado em efetivar intervenção em área de preservação permanente instruir o processo com os seguintes documentos:

- I – requerimento, conforme modelo disponível pelo órgão ambiental.
- II – documento que comprove propriedade ou posse do imóvel onde ocorrerá a intervenção.
- III - documento que identifique o proprietário ou possuidor.
- IV – projeto técnico ou plano de utilização pretendida com a utilização pretendida para as áreas de intervenção.
- V – planta topográfica planimétrica da propriedade, com coordenadas geográficas, grades de coordenadas e representação do uso do solo com anotação de responsabilidade técnica, conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pelo órgão ambiental. Podendo ser solicitada planta topográfica planialtimétrica a critério técnico.
- VI – estudo técnico contendo:
 - a) delimitação da inexistência de alternativa locacional à intervenção pretendida;
 - b) caracterização das hipóteses de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental que possibilite as intervenções em área de preservação permanente e supressão de vegetação do bioma da mata atlântica, nas hipóteses legais aplicáveis;
 - c) demonstração da inexistência de risco de agravamento de processos como enchentes, erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rochosa.

Assim, tomando os termos do requerimento apresentado, verifica-se que fora apresentado como:

- 1- **Empreendedor** a pessoa de **Maria de Lourdes da Silva Paschoalini**, que assina o requerimento.
- 2- **Proprietário do imóvel** a pessoa do próprio requerente **Maria de Lourdes da Silva Paschoalini**, conforme consta do requerimento firmado.

Do arquivo nominado Anotação de Responsabilidade Técnica, efetivamente encontramos a ART n.1420200000006387206, firmada pelo Engenheiro Agrônomo **William José Cazetta Vaz**, CREA 04.0.000068618, contemplando a atividade de consultoria para estudos PUP, PTRF e estudo de alternativa locacional, tendo contratante a pessoa de Maria de Lourdes da Silva Paschoalini, e o local do serviço o Lote 6, da Quadra 5, do Bairro São Sebastião, com previsão de término para 31/12/2025.

Do arquivo compactado nominado ‘arquivos shapfile’, encontramos duas pastas de arquivos, uma contendo diversos arquivos em formatos “.shp”, entre outros.

Do arquivo PDF nominado “certidão de registro do imóvel” encontramos inteiro teor da matrícula:

- **matricula n. 20.788**, de 02/03/1997, relativa a um **lote de terreno de nº 06**, da quadra 05, na Avenida dos Franciscanos, e ainda um **lote de terreno de nº07**, da quadra 05, na Avenida dos Franciscanos.

Conforme R-1.20.788- A requerente **Maria de Lourdes da Silva Paschoalini adquiriu referidos lotes**, tendo transferido a terceiro em 22/04/2010 (R-2) e os readquiridos em 16/07/2013 (R-4).

Os demais arquivos em formato PDF encontramos:

- ‘comprovante de endereço’ com endereço do requerente.
- ‘Documentos de identificação da requerente/proprietária do imóvel responsável pela intervenção’ com a identidade e CPF da mesma;
- o ‘Estudo Técnico conforme Deliberação Normativa/CODEMA N° 02/2020, Artigo 9º, inciso VI.’;
- a ‘Planta Topográfica’;
- o “Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF”;
- o “Projeto Técnico/Plano de Utilização Pretendida”.

Da forma que se apresenta a documentação, **não se faz necessária a apresentação de complementação aos documentos apresentados**, ressalvando o determinado quanto a adequação dos estudos técnicos, conforme solicitados no item 3.3 abaixo, sem o que não é possível dar prosseguimento.

3.2 – Análise preliminar dos estudos técnicos

Conforme apresentado em levantamento topográfico planimétrico georreferenciado, o empreendedor pretende realizar uma edificação do tipo prédio, de uso misto, comercial e residencial, com área total de 1.167,54 m², necessitando para isto realizar a intervenção em APP hídrica do córrego afluente do Ribeirão Ubá em uma área de 150,45 m², respeitando a faixa non edificant do terreno.

Em vistoria ao local no dia 05/02/2021 acompanhados do responsável técnico pelos estudos ambientais, Willian Cazetta e da proprietária do imóvel a Sr^a Maria de Lourdes da Silva Paschoalini, foi verificado no local a veracidade das informações prestadas nos estudos técnicos e realizado o relatório fotográfico, em anexo.

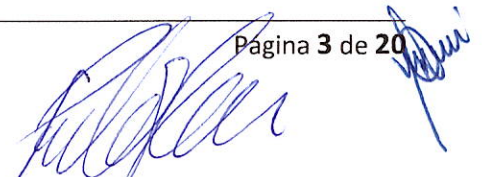
Com a avaliação dos estudos e visita de campo, foi efetivada a solicitação de informações complementares, necessárias para continuação da análise do processo, a saber:

1- Apresentar planta topográfica com a devida assinatura do responsável técnico pelo levantamento.

2 - Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmz delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

3-ART apresentada no final do PUP, diferente da ART apresentada, providenciar a correção da ultima folha com a devida assinatura do Responsável Técnico.

4-Apresentar Alvará de Construção da Obra devidamente atualizado e dentro da validade legal.



3.3 – Complementações necessárias

Na forma do artigo 11, da DN CODEMA 02/2020, poderão ser solicitadas ‘informações complementares’ pelo órgão ambiental.

Assim, considerando a deficiência da documentação, conforme anotada na análise preliminar dos documentos e na análise técnica preliminar dos estudos técnicos, se faz necessário que o requerente apresente:

1- Apresentar planta topográfica com a devida assinatura do responsável técnico pelo levantamento.

2- Apresentar 01 (um) arquivo Shapefile no formato .Kml ou .Kmz delimitando o polígono da área da área de execução do PTRF, memorial descritivo do polígono do PTRF e apresentar carta anuência do proprietário ou posseiro da área utilizada para implantação do PTRF ou anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana em caso de compensação em área verde municipal.

3- ART apresentada no final do PUP, diferente da ART apresentada, providenciar a correção da última folha com a devida assinatura do Responsável Técnico.

4- Apresentar Alvará de Construção da Obra devidamente atualizado e dentro da validade legal.

3.4 – Solicitação de esclarecimentos

Conforme determinação constante da Deliberação Normativa CODEMA n. 02/2020, somente com a apresentação de todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental e o comprovante de pagamento das despesas exigíveis e, ainda, após obtenção pelo empreendedor das autorizações, o processo será formalizado.

Assim, verificada nas análises preliminares a necessidade de complementação de documentos e ajustes nos estudos técnicos apresentados, foi determinada a intimação do Requerente para fins de efetivar as adequações necessárias no prazo de 30 dias, prorrogáveis por uma vez, nos termos do disposto no art. 11, da DN CODEMA n. 02/2020, o que fora efetivado no dia 07/04/2020, através de ofício SLA nº 1098/2021 enviado ao requerente.

Na data de 04/05/2021 foi apresentado pelo requerente as informações complementares solicitadas através do site do sistema, conforme imagem abaixo.

Dados da tramitação da fase

Data movimento: 13/01/2021 - 15:54:49

Status: Liberado/Em Tramitação

Unidade: Assessoria Técnica

Nível: Análise Jurídica

Resposta: II Data: 07/04/2021 11:25:53 - Solicitação: Confirma análise do processo, segue solicitação de informações complementares II Data: 04/05/2021 21:40:54 - Respondido pelo solicitante: Seguem informações complementares Ofício SUA 1098/2021

Anexos:

{3D2771A0-BEAC-37BC-35A1-AC5C4EBD43AB}.pdf

{027DED26-D29E-CD7B-06CE-CE6806C0E1C6}.pdf

{4BEE080B-ED4B-93D8-CEA0-A1EADABCE0D1}.zip

{BCE7256A-CAAB-75D6-30CA-AAAAB8CADBAA3}.pdf

{088C21E2-C8DA-8E0C-CD95-8BE3AADS1848}.pdf

{ECAA2E6D-0E07-CAED-AAB5-CB8C22B34E87}.pdf

3.5 – Da complementação efetivada, avaliação para fins de formalização

Diante da expedição de ofício nº 1098/2021, o requerente apresentou na data de 04/05/2020, os documentos seguintes:

1. Arquivos “shape” contendo o georreferenciamento da área de compensação ambiental, o memorial descritivo do polígono da compensação, localizado na Área Verde Municipal do Bairro Dico Teixeira II e a devida anuência da Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana de Ubá.
2. A parte final do PUP devidamente alterada com a ART 1420200000006387206 e devidamente assinada.
3. Novo Levantamento Topográfico, devidamente assinado pelo proprietário e pelo responsável técnico.
4. Apresentou novo Alvará de Construção revalidado com vigência e devidamente aprovado e assinado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico - Divisão de Urbanismo.

A partir da complementação efetivada temos que fora verificado que o Requerente apresentou todos os documentos solicitados. Assim, a equipe técnica e jurídica após a avaliação dos documentos entende que os mesmos estão adequados à solicitação encaminhada bem como preenchem os requisitos normativos, podendo ser dado prosseguimento com a formalização do processo.

3.6 – Decisão quanto à formalização e competência decisória e recursal

Diante da complementação dos documentos apresentada, se verifica a adequação documental e dos estudos técnicos com a indicação de **adequada formalização do processo**, com o prosseguimento da análise de viabilidade jurídica e de adequação dos estudos técnicos e análise das medidas mitigadoras e compensatórias para a intervenção requerida.

A decisão administrativa, após o presente parecer único, caberá ao CODEMA nos termos do art. 13, da DN CODEMA 02/2020, proceder à deliberação, em reunião da qual será participada ao interessado sua realização, onde será decidido o pedido de intervenção e as medidas aplicáveis ao mesmo.



4. Viabilidade jurídica do pedido

O Código Florestal, Lei n. 12.651/2012, qualifica como ‘uso alternativo do solo’ a intervenção em áreas de preservação permanente, conforme disposto no artigo 3º, inciso VI:

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A autorização para intervenção em regra cabe ao órgão responsável pelo licenciamento, quando vinculado a uma atividade licenciável, na forma da Lei Complementar n. 140/2011, art. 13, que estipula:

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.

Nas intervenções não vinculadas diretamente a uma atividade licenciada, a atribuição para a intervenção em área de preservação permanente de imóveis localizados no perímetro urbano se encontra prevista entre as atribuições do Município, como já consolidado na legislação anterior, Código Florestal 1965, Lei n.4.771/1965, na forma do art. 4º, §2º, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, que assim dispunha:

§ 2º A supressão de vegetação em área de preservação permanente situada em área urbana, dependerá de autorização do órgão ambiental competente, desde que o município possua conselho de meio ambiente com caráter deliberativo e plano diretor, mediante anuência prévia do órgão ambiental estadual competente fundamentada em parecer técnico.

O que também fora reconhecido pela Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, que assim determinou:

Art. 18 - As intervenções ambientais de que tratam os artigos 16 e 17 desta Resolução Conjunta são de competência do órgão ambiental municipal quando se referirem às intervenções realizadas em área urbana, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 dezembro de 2011, ressalvada a competência supletiva do órgão ambiental estadual.

No âmbito do Município de Ubá, temos que a Deliberação Normativa CODEMA nº. 02/2020, estipula a atribuição

Art. 3º. Compete ao Município, por meio do procedimento traçado nesta Deliberação Normativa, autorizar as intervenções ambientais em áreas de preservação permanente e supressão de vegetação em áreas urbanas, respeitadas as competências dos demais entes federativos, nas seguintes situações:

I – em área urbana, quando não vinculada ao licenciamento ambiental municipal, ou de competência dos demais entes federativos, excetuadas as previsões da legislação especial, nos

casos de utilidade pública e interesse social, bem como de baixo impacto ambiental, assim determinados pelas normas aplicáveis.;

II – no Bioma Mata Atlântica, em área urbana, a vegetação secundária em estágio inicial de regeneração e, mediante anuência do órgão estadual competente, em estágio médio de regeneração, nos casos de utilidade pública e interesse social.

Assim, competente o Município, resta verificar se encontram presentes as condições para o deferimento da intervenção almejada.

A intervenção em área de preservação permanente, nos termos do Código Florestal, a Lei Federal nº12.651/2012, somente pode ocorrer em três hipóteses, a saber:

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

A intervenção cuja autorização se pretende, não se enquadra nos casos legais de utilidade pública ou interesse social, restando averiguar a possibilidade de enquadramento nos casos de baixo impacto ambiental.

Como informado no estudo técnico apresentado esta é a intenção, pois o requerente pretende efetivar intervenção amparado no disposto na DN COPAM n. 236/2019, que em seu artigo 1º, assim estabelece:

Art. 1º – Ficam estabelecidas as seguintes atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental para fins de intervenção em área de preservação permanente:

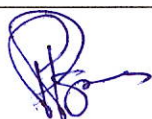
IX – edificações em lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis, desde que situados às margens de vias públicas dotadas de pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial;

Parágrafo único – As edificações a que se refere o inciso IX implantadas a partir da publicação desta deliberação normativa deverão observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Conforme **matrícula de n. 20.788, datada de 02/03/1997**, apresentada como prova de propriedade, consta a existência da propriedade do imóvel na pessoa da requerente **Maria de Lourdes Paschoalini**, sendo que se apura da análise do registro de imóveis, temos que se trata de “lotes urbanos aprovados até 22 de julho de 2008, devidamente registrados no Cartório de registros de imóveis.”

Pelos documentos apresentados também se verifica que a via pública é dotada dos requisitos de “pavimentação, iluminação pública, solução para esgotamento sanitário, sistema de abastecimento de água e drenagem pluvial”.

Portanto, tendo sido aprovado o loteamento em data anterior a 22 de julho de 2008, temos por cumprido o requisito legal. Deve ser observado que se aplica ao presente caso a **limitação de utilização** existente no p. u. do art. 1º, da DN COPAM 236/2019, consistente na restrição de que as edificações



devem “*observar a faixa não edificante prevista no inciso III do art. 4º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979*”.

Assim, **estando caracterizado os requisitos legais para se ter a edificação objeto do requerimento como de baixo impacto ambiental**, tem como cumprido o enquadramento legal que autoriza a intervenção em **área de preservação permanente**, nos termos do artigo 8º do Código Florestal (Lei nº12.651/2012).

5. Viabilidade técnica do pedido

5.1 – Das medidas de proteção às áreas de preservação permanente

A proteção legal conferida às áreas de preservação permanente encontra fundamento na necessidade de proteger os recursos hídricos contra os impactos nocivos da ocupação urbana descontrolada.

Historicamente as ocupações urbanas se deu próxima aos cursos d’água, sendo que o adensamento urbano que se verificou mais acentuadamente no século passado conduziu a poluição dos cursos d’água, que serviram para escoamento dos dejetos humanos e toda sorte de contaminantes.

O adensamento urbano culminou na apropriação de áreas marginais aos cursos d’água, cada vez de forma mais acentuada, levando à ocupação de várzeas e até mesmo o leito dos rios e córregos, com as canalizações retificações e toda sorte de intervenções humanas.

Esta ocupação tem se mostrado danosa não somente para os recursos ambientais, mas também para a própria ocupação humana, o que pode ser aquilatado pelas repetidas notícias de enchentes, que cada vez mais assolam as áreas urbanas.

A forma encontrada pela política ambiental foi instituir áreas especialmente protegidas com a finalidade de proteção dos cursos d’água, entre elas a instituição de áreas de preservação permanente cuja utilização somente se justifica dentro das hipóteses legais, eleitas pelo legislador como justificáveis para ocupação das áreas.

Além disto a utilização depende de análise dos órgãos ambientais regularmente constituídos com aprovação de medidas que venham a mitigar os impactos decorrentes da intervenção, além de sujeitar uma compensação pela utilização excepcional das áreas que foram elencadas pelo legislador como de proteção permanente.

Às áreas de preservação permanente hídricas são o ponto de encontro entre a proteção florestal e a proteção hídrica, uma vez que por meio da ocupação com espécies da flora nativa das margens dos cursos d’água se almeja a proteção dos recursos hídricos contra a poluição direta.

5.2 – Da avaliação do objeto do requerimento

Conforme apresentado pelo responsável técnico a área onde será implantado o futuro empreendimento está situada em uma região do município onde já possui um adensamento de habitações e totalmente inserida no contexto urbano, sendo a infraestrutura do local constituída dos seguintes equipamentos urbanos:

Vias Públicas de Circulação: O local é servido por vias públicas consolidadas,

Rede de Abastecimento de água Potável: pela concessionária local.

Rede de Escoamento das águas Pluviais: rede pública.

Rede de Esgotamento Sanitário: A captação do esgoto sanitário da construção será direcionada à rede pública.

Rede de Energia Elétrica: pela concessionária local. Pavimentação: As ruas e avenidas no local são asfaltadas.

Coleta de Lixo/Resíduos Sólidos: por empresa contratada pela Prefeitura Municipal.

O projeto da edificação possui área permeável de 150,00 m² que está localizada na faixa não edificante da APP, superior à área de 89,90 m² equivalente aos 20% da área do terreno, conforme exigência da Lei Complementar 030/95.

A atividade requerida com a finalidade de construção da edificação, não trará risco de agravamento de processos de erosões ou movimentos acidentais de massa de solo ou rocha, uma vez que será preservada a faixa de 15 metros não edificante, não haverá movimentação de terra no local, pois o terreno não necessitará de desaterro ou aterro para a edificação e não ocorre a presença de massa rochosa no local. Portanto, a intervenção ambiental requerida, não aumentará fenômenos erosivos na APP impactada, pois a implantação da construção não tem ação direta na beira do córrego.

O responsável pelos estudos também relata que considerando o coeficiente construtivo do local, conforme a Lei Complementar 030/95, de 04 vezes a área do terreno, o requerente teria direito a uma área total edificada de 2.247,50 m². Se considerarmos a área proposta da edificação de 1.167,54 m² e a implantação da edificação respeitando o afastamento de 30 metros do curso d'água, teríamos uma construção com 09 pavimentos, o que levaria à verticalização da paisagem urbana. O "gabarito de altura" ou altura máxima de construção na região da edificação, segue o padrão de casas térreas ou assobradadas com no máximo 04 pavimentos.

A verticalização influencia os ventos de superfície alterando a "rugosidade natural", provocando mudanças nas condições climáticas da localidade, contribuindo com a redução da velocidade média dos ventos, diminuindo as condições de ventilação e aumentando as "ilhas" de calor urbano, além de aumentar a projeção de sombras sobre as residências lindeiras e contíguas da vizinhança, com perda parcial da insolação natural. Esse modelo aumenta a umidade nas partes internas dessas residências, "mofo", proliferação de fungos e cupim nas madeiras e armários, doenças asmáticas e bronco-pulmonares, etc.



Considerando este aspecto urbanístico e suas implicações, além de se tornar economicamente mais oneroso ao requerente, uma vez que o aumento no número de pavimentos, além de encarecer o custo da obra também implicaria na instalação de 02 elevadores, por exemplo, para atendimento da legislação municipal, a proposta de projeto apresentada estende a implantação nos 15 metros edificantes da APP do terreno, o que possibilita a edificação em 04 pavimentos, sendo o pavimento térreo em pilotis, servindo como garagem e 03 pavimentos superiores destinados aos apartamentos. Assim, os estudos demonstram a inexistência de alternativa locacional bem como a viabilidade técnica de não de agravamento de enchentes e movimento de massas.

5.3 – Das medidas mitigadoras

Como medidas mitigadoras o responsável técnico apresenta:

O projeto de construção respeitará o afastamento de 15 metros não edificantes das margens do córrego e esta área não poderá ser impermeabilizada.

O projeto de construção prevê a obra edificada sobre pilotis, com subsolo destinado a estacionamento, que será aberto, o que permite a correnteza de águas do córrego se expandir no caso de uma cheia maior.

Será locada na faixa não edificante do terreno, a área de 20% permeável exigida pela legislação urbanística.

A divisa do terreno com o córrego não poderá ser cercada com muro de alvenaria o que pode impedir o livre fluxo de águas durante uma cheia.

Todo o perímetro da construção será cercado com tapumes, durante o período de execução das obras, para evitar o carreamento de resíduos sólidos pelas águas de chuva em direção ao córrego.

Todo o resíduo sólido da obra será destinado a caçambas contratadas, evitando a deposição na via pública ou no terreno, evitando carreamento para o leito do córrego.

Deverá ser providenciada a contenção da terra solta proveniente das fundações da obra por meio de paliçadas de madeira ou plantio de grama para conter o carreamento para o córrego e a fixação do solo.

5.4 – Das medidas compensatórias

Como compensação ambiental o responsável pelos estudos propõe a elaboração e execução de um projeto Técnico de Reconstituição de Flora-PTRF, para uma área duas vezes maior ao tamanho da área de intervenção, ou seja, 300,90 m² a serem compensados com o plantio de 35 mudas arbóreas nativas.

A compensação será realizada na mesma bacia hidrográfica a qual pertence a intervenção, na Área Verde do Bairro Dico Teixeira II, de propriedade do Município de Ubá, com a devida anuência da Secretaria Municipal do Ambiente e Mobilidade Urbana conforme previsto no Decreto Estadual 47.749/19, em seu artigo 75, inciso III, que permite a compensação seja realizada através de

“revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área.”

Após a Emissão da DAIA o responsável técnico deverá cumprir todo o cronograma de atividades e manejo apresentados no PTRF e ainda apresentar a Secretaria do Ambiente e Mobilidade Urbana relatório de execução (implantação) do PTRF e, semestralmente, apresentar relatório de acompanhamento do plantio, durante todo o prazo vigente do PTRF apresentado que é de 05 (cinco) anos contando como ano 01(um), sendo o ano da aprovação e emissão do DAIA.

6. Anexos

Fazem parte da presente análise os seguintes anexos:

Anexo I. Relatório fotográfico da área de intervenção efetivadas na visita técnica.

Anexo II. Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.

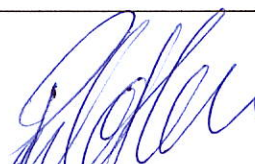
Anexo III. Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação, o projeto arquitetônico que será executado, Alvará de Aprovação do mesmo.

7. Conclusão

Considerando-se as análises técnica e jurídica realizadas infere-se que o presente processo encontra-se apto à análise e deliberação do CODEMA, de forma que a equipe interdisciplinar que analisa o processo, opina pelo DEFERIMENTO, referente à concessão de Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental-DAIA para intervenção em área de preservação permanente, sem supressão de vegetação, com a sujeição de sua análise ao CODEMA sugerindo seja condicionada a autorização a que o Requerente apresente o cumprimento às seguintes medidas:

- medidas mitigadoras:

- 1- O projeto de construção respeitará o afastamento de 15 metros não edificantes das margens do córrego e esta área não poderá ser impermeabilizada.
- 2- O projeto de construção prevê a obra edificada sobre pilotis, com subsolo destinado a estacionamento, que será aberto, o que permite a correnteza de águas do córrego se expandir no caso de uma cheia maior.
- 3- Será locada na faixa não edificante do terreno, a área de 20% permeável exigida pela legislação urbanística.
- 4- A divisa do terreno com o córrego não poderá ser cercada com muro de alvenaria o que pode impedir o livre fluxo de águas durante uma cheia.
- 5- Todo o perímetro da construção será cercado com tapumes, durante o período de execução das obras, para evitar o carreamento de resíduos sólidos pelas águas de chuva em direção ao córrego.
- 6- Todo o resíduo sólido da obra será destinado a caçambas contratadas, evitando a deposição na via pública ou no terreno, evitando carreamento para o leito do córrego.



7- Deverá ser providenciada a contenção da terra solta proveniente das fundações da obra por meio de paliçadas de madeira ou plantio de grama para conter o carreamento para o córrego e a fixação do solo.

- medidas compensatórias

1- efetuar o plantio compensatório constante do PTRF apresentado, devendo executar o plantio na proporção 2:1, ou seja, do dobro da área objeto de intervenção, sendo necessário que o plantio compreenda uma área total mínima de 300,90 m².

2- executar o plantio no sistema proposto de linhas e entrelinhas e valendo-se de um espaçamento entre as plantas de 3 x 3 metros (9 m² de área útil por planta), deverão ser plantadas o número mínimo de 35 (trinta e cinco) mudas, entre espécies pioneiras e secundárias, com distribuição proporcional à ocupação, segundo as técnicas aplicáveis.

3- seguir rigorosamente as etapas de implantação do PTRF, com o combate à formigas, cercamento da área, preparo do solo, coveamento, adubação e plantio.

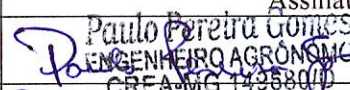
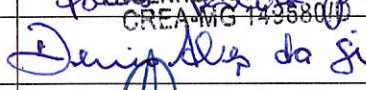
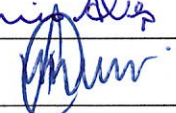
4- apresentar relatório inicial até trinta dias após a implantação do plantio.

5- apresentar relatório semestral, contados a partir do relatório inicial, contendo a demonstração da execução do coroamento regular, bem como a evolução do plantio, dos tratos culturais e do replantio se necessário.

6- nos termos do proposto, os tratos culturais deverão ser executados, sendo no mínimo até cinco anos de acompanhamento a partir do plantio.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos neste parecer constarão se constituem em **termo de compromisso** e vinculam o interessado ao seu integral cumprimento, valendo a assinatura do interessado na via de cópia do documento de autorização como vinculação ao cumprimento das medidas, cujo compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, autorizando sua execução judicial em caso de descumprimento, nos termos da lei processual civil, nos termos do art. 30, da DN CODEMA 02/2020.

Ubá, 14 de Maio de 2021.

Equipe de análise	Matrícula	Assinatura
Paulo Pereira Gomes – Eng. Agrônomo	8731	 Paulo Pereira Gomes ENGENHEIRO AGRÔNOMO CREA-MG 142680/0
Denis Alves da Silva – Biólogo	13.490	 Denis Alves da Silva Supervisor de Fiscalização Ambiental, Obras e Posturas MATRÍCULA 13490 PREFEITURA DE UBA
Ricardo Antônio do Nascimento – Bacharel em Direito	13.933	

DE ACORDO: _____

Paulo Sérgio Costa de Oliveira – Supervisor de Licenciamento Ambiental- Unidade de Regularização Ambiental

ANEXO I

Relatório fotográfico da área de intervenção
Imagens efetivadas na visita técnica na data de 05/02/2021.

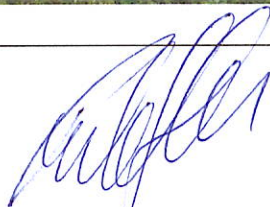
1- Foto do Local: Mostrando o lote A



2- Foto 02: Foto do lote e da via principal adjacente.



Denise



ANEXO II

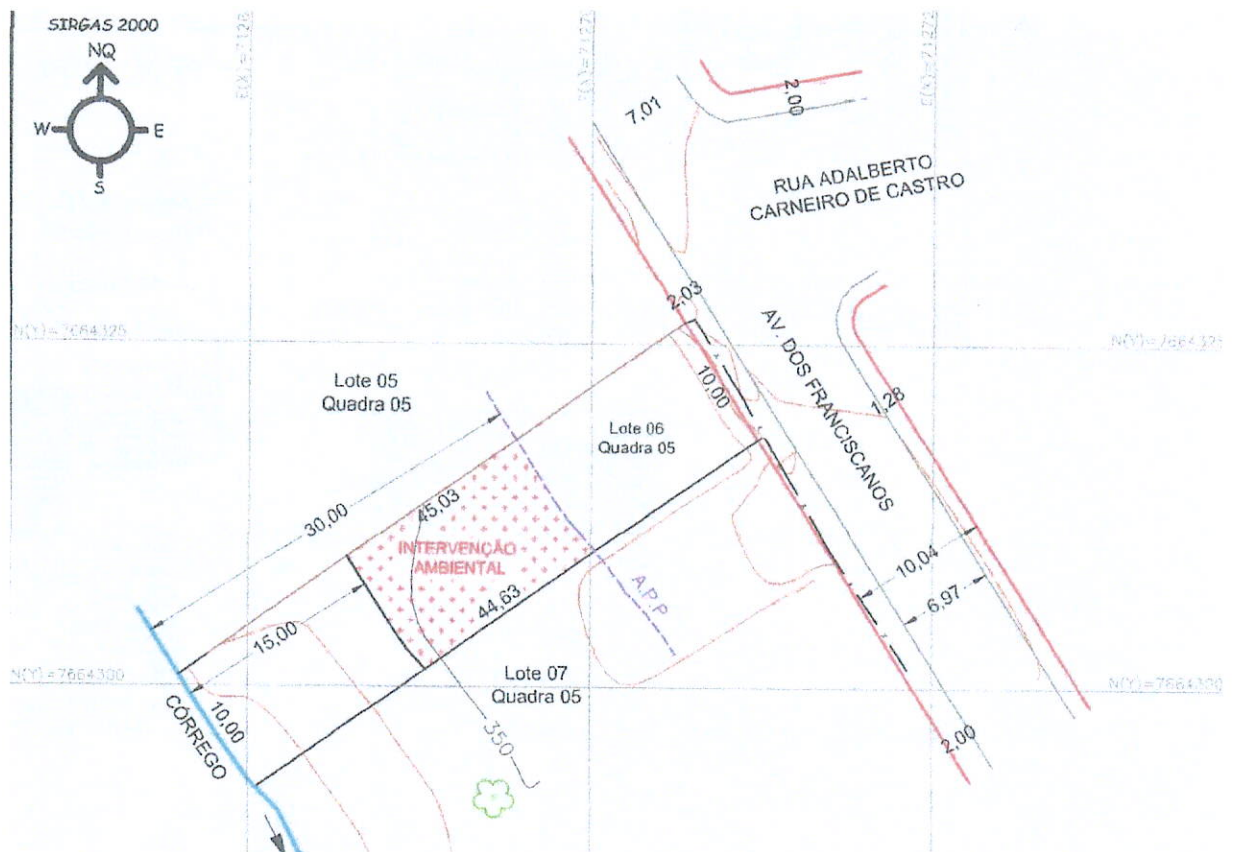
Imagem de satélite obtida através do Google Earth demonstrando o imóvel e o curso hídrico.



ANEXO III

Plantas topográficas do local da intervenção e da área onde se executará o plantio em compensação, o projeto arquitetônico que será executado, Alvará de Aprovação do mesmo.

1- Local da intervenção;



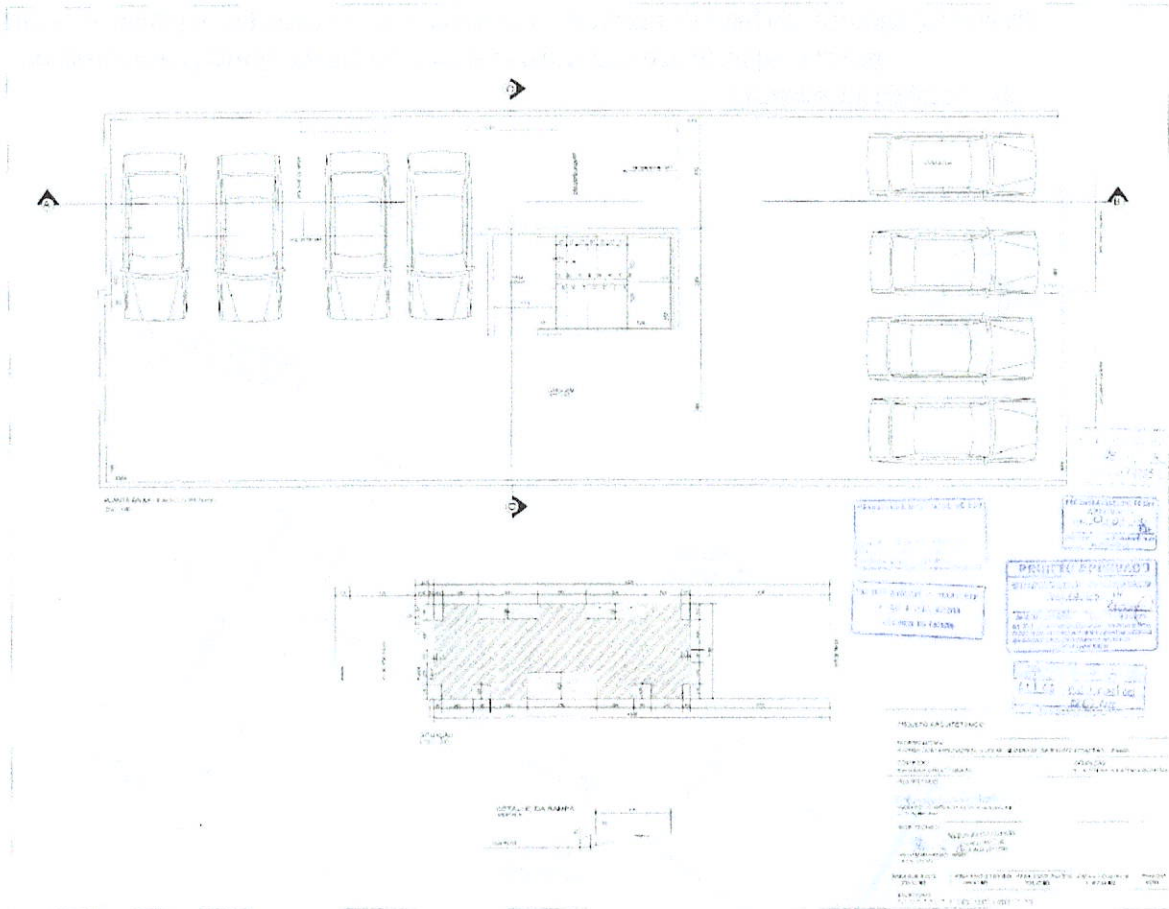
Denis

AB

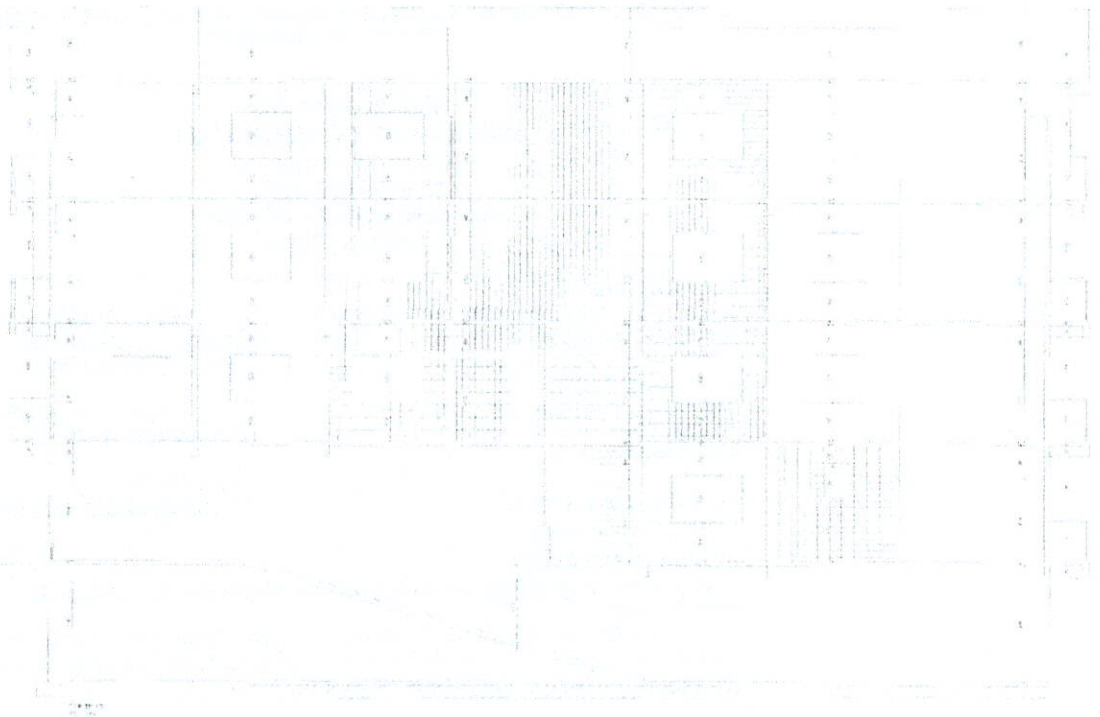
[Signature]

[Signature]

2- Projeto que será executado no local



3- Corte A-B



Denis

B

[Signature]

[Signature]



4- Alvara de Construção Revalidado.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
DIVISÃO DE URBANISMO

REVALIDAÇÃO
ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO
Residencial e Comercial
Nº: 69/14 de 26/03/14
Data da Revalidação: 19/12/2019
Validade: 02 anos

PROPRIETÁRIO					
Nome: Maria de Lourdes da Silva Paschoalini				CPF: 114.688.156-87	
DISTRITO	SETOR	QUADRA	LOTE	UNIDADE	UNIDADE ANTERIOR
01	02	016	0129	001	XXXXXXXXXXXXXXXXXX
ENDEREÇO DA OBRA:					
Endereço: Avenida dos Franciscanos				Bairro: São Sebastião	
NÚMERO DO REQUERIMENTO		DATA		DATA DA APROVAÇÃO	
17725		25/11/2013		11/01/2018	
RESPONSÁVEL TÉCNICO				N.º DO REGISTRO NO CREA:	
William Barroso Lamas				33.119/D	
DESCRIÇÃO DO PRÉDIO:					
Aprovação de Projeto Residencial e Comercial com área total de 1.167,54 m².					
OBSERVAÇÃO:					
Concede-lhe Revalidação de Alvará de Construção Residencial e Comercial com área de 1.167,54 m², em nome de Maria de Lourdes da Silva Paschoalini, conforme informação no avulso nº 10480/19 de 18/12/2019.					
 Arq. e Urbanista Anna Tereza Cunha Trevizano CAU A69746-0 ANALISTA TÉCNICA Matrícula: 8403			 Eliana C.M. Corbelli Vaz SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO Decreto 5.926 de 04 de janeiro de 2017		

"A emissão do presente Alvará não desobriga o requerente ao atendimento de exigências legais estabelecidas por outros órgãos."

"O recolhimento de imposto e taxas não importa em presunção, por parte da Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel." (Lei Complementar nº. 062 de 27 de dezembro de 2001)

O início das obras ficará condicionado a liberação dos cortes das árvores existentes pelo órgão ambiental competente.

VOCÊ SABIA QUE 80% DOS FOCOS DO MOSQUITO DA DENGUE ESTÃO EM NOSSAS CASAS?
"NÃO VAMOS PERMITIR QUE UM MOSQUITO NOS DEIXE DOENTES. ELIMINE A ÁGUA PARADA DE SUA RESIDÊNCIA."

5- Local da Compensação - Área Verde Bairro Dico Teixeira II



Denise

[Signature]

[Signature]

[Signature]

6- Memorial Descritivo do Polígono da Compensação.



GONÇALVES E PARMA TOPOGRAFIA E ENGENHARIA

Rua Treze de Maio, 64, Sala 1, Centro, Ubá - MG, CEP 36500-061

CNPJ: 11.324.202/0001-05 | (32) 3532.3072 | contato@gptop.eng.br



gptop.eng.br


MEMORIAL DESCRITIVO

Polígono para Compensação Ambiental

Nome: MARIA DE LOURDES DA SILVA PASCHOALINI
Município: Ubá - MG
Área: 300,90 m²

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 1, de coordenadas N 7.664.681,21 m. e E 712.361,19 m., deste segue com azimute de 108°55'03" e distância de 17,68 m., até o vértice 2, de coordenadas N 7.664.675,48 m. e E 712.377,92 m.; deste, segue com azimute de 188°58'33" e distância de 14,58 m., até o vértice 3, de coordenadas N 7.664.661,08 m. e E 712.375,64 m.; deste segue com azimute de 278°45'24" e distância de 19,65 m., até o vértice 4, de coordenadas N 7.664.664,07 m. e E 712.356,22 m.; deste segue com azimute de 16°10'29" e distância de 17,85 m., até o vértice 1, de coordenadas N 7.664.681,21 m. e E 712.361,19 m.; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 45WGr, tendo como o Datum o SIRGAS 2000. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.

Ubá - MG, 4 de maio de 2021.


Resp. Técnico: Engenheiro Anizio Pedro Gonçalves CREA 20.587/D

